



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13609.901793/2010-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1302-004.469 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de junho de 2020
Recorrente ORGUEL LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS S.A. (SUCESSORA DE MECAN INDUSTRIA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2007

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ESTIMATIVA.

De conformidade com a Súmula CARF nº 84, o pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

COMPENSAÇÃO. ARGUMENTO DE DIREITO SUPERADO.

Quando uma instância anterior não admite a compensação com base em argumento de direito, caso superado o fundamento da decisão, aquela instância deve proceder à análise do mérito do pedido, garantindo-se ao contribuinte direito ao contencioso administrativo completo em caso de insucesso ou sucesso parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para afastar o óbice à compensação de estimativas e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para a continuidade da análise do direito creditório, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flávio Machado

Vilhena Dias, Andreia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocada) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por ORGUEL LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS S.A. (Sucessora de MECAN INDUSTRIA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA) contra acórdão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada diante da não homologação, pela DRF/Sete Lagoas-MG, da compensação de crédito de pagamento indevido do IRPJ do mês de janeiro de 2007 com débitos da própria contribuinte.

Em seu relatório, a decisão recorrida assim descreveu o caso:

DO DESPACHO DECISÓRIO

Trata o presente processo do Despacho Decisório de fl. 21, tendo como interessado o contribuinte acima identificado, podendo ser destacados os seguintes elementos:

PER/DCOMP	TIPO DE CRÉDITO
01863.78964.040108.1.3.04-4612	Pagamento Indevido ou a Maior

FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

CARACTERÍSTICAS DO DARF			
PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
31/01/2007	2362	R\$211.374,21	28/02/2007

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN) e art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.
--

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado do Despacho Decisório em 23/09/2010, conforme documento de fl. 24, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 01/11, em 20/10/2010, tendo alegado, em síntese, o seguinte:

- o manifestante fez uma síntese da atuação, tendo destacado que a legislação que fundamenta o Despacho Decisório é com ele incompatível, haja vista inexistir proibição à utilização de imposto ou contribuição paga em virtude de antecipação (estimativa) com o devido apurado em cada mês;
- discorre acerca da legislação pertinente para assinalar que o art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, vai além da lei, porquanto institui óbice não previsto em lei, contrariando dispositivo do Código Tributário Nacional (CTN) e da Constituição Federal;
- não há óbice à utilização da DComp para aproveitamento de imposto ou contribuição paga a maior a título de estimativa de um período em outro que a Medida Provisória nº 449, de 03/12/2008, tentou incluir essa proibição no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e não obteve sucesso quando da sua conversão na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009;

- conclui que o ato decisório de não homologação da compensação objeto da DComp carece de base legal, tendo postulado a sua anulação.

A DRJ/Belo Horizonte proferiu, então, acórdão cuja ementa assim figurou:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2008

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR - ESTIMATIVA MENSAL.

De acordo com a norma vigente, a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de Imposto de Renda ou de Contribuição Social a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo do período.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário onde, essencialmente, reforça sua argumentação no sentido da possibilidade da compensação do pagamento indevido ou a maior de valores recolhidos a título de estimativas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Verifica-se que a DRJ não concordou com os argumentos da empresa porque se apegou ao entendimento de que estimativas pagas somente poderiam ser aproveitadas ao final do período de apuração na esteira do que previa o art. 10 da IN/SRF nº 600/2005. O fundamento, portanto, repetiu as razões de decidir postas no despacho decisório da unidade de origem.

Nada obstante, como está claro nas alegações da recorrente, o valor apontado para crédito se refere a pagamento indevido ou a maior da estimativa do mês de janeiro de 2007.

A possibilidade de restituição/compensação de pagamentos indevidos a título de estimativa já é matéria consolidada no âmbito do CARF desde a edição da seguinte súmula:

Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Sua observância é obrigatória nos termos do artigo 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343/15. Confira-se:

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

Assim, reconhece-se o direito à compensação de estimativas recolhidas indevidamente ou a maior.

Em situações como essa, quando uma instância anterior não admite a compensação com base em argumento de direito, caso superado o fundamento da decisão, este Colegiado entende que aquela instância deve proceder à análise do mérito do pedido, garantindo-se ao contribuinte direito ao contencioso administrativo completo em caso de insucesso ou sucesso parcial.

No entanto, a simples conversão em diligência para decisão por esta Turma suprimiria indevidamente o direito à discussão do mérito em primeira instância. Nessa análise, caso a autoridade fiscal entenda que as provas trazidas aos autos são insuficientes, deve intimar o contribuinte a completá-la, explicitando detalhadamente quais os documentos que devem ser trazidos, e só então elaborar decisão definitiva sobre a matéria.

Dessa forma, deve o processo retornar à unidade de origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação, permanecendo os débitos compensados com a exigibilidade suspensa até a prolação de nova decisão, e concedendo-se ao sujeito passivo direito a novo contencioso administrativo em caso de não homologação total.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para superar a questão do direito à compensação de estimativas recolhidas indevidamente ou a maior, devendo o processo retornar à unidade de origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio